



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

#### URFBio Centro Oeste - Agência de Florestas e Biodiversidade de Formiga

Parecer Técnico IEF/AFLOBIO FORMIGA nº. 5/2024

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2024.

### PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Lucio Messias de Melo	CPF/CNPJ:066.522.306-40
Endereço:Rua Servus Dei de Freitas, nº 241	Bairro: Maria Rodart
Município:São Roque de Minas	UF:MG CEP:37928-000
Telefone:( 35) 99730-5458	E-mail:thatydbarbosa@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( X ) Sim, ir para o item 3      ( ) Não, ir para o item 2

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação:Fazenda Esmeril e Fundão e Fazenda Campo Alegre e Fundão, lugar denominado Gariroba	Área Total (ha):126, 7746
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 12.847 / 12.848	Município/UF:São Roque de Minas / MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	
MG-3164308-5C7A.9A40.51E8.49F1.8EF5.296F.AD8B.E383	

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	19,00000	HA

#### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0000	HA	23k	332318.40 m E	7773734.87 m S

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		0,0000

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
Cerrado	Campo		0,0000

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Não há			

### 1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/08/2023

Data da vistoria: 12/12/2023

Data de solicitação de informações complementares: 13/12/2023

Data do recebimento de informações complementares: 04/01/2024

Data de emissão do parecer técnico: 26/01/2024

O pedido de supressão da vegetação nativa visa regularizar intervenção ambiental já ocorrida, conforme auto de infração nº 271429/ 2021, anexo ao processo.

Durante a análise do processo baseado na vistoria realizada em campo e nas imagens de satélite históricas comprovou-se que o proprietário efetuou, à época das intervenções referidas do auto nº 271429/2021, outras intervenções que não haviam sido autuadas e que foram autuadas por esse gestor, sendo lavrado o auto de fiscalização 242593/2024 e o auto de infração nº 328852/2024.

### 2.OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da vegetação nativa com destoca em 19,0000 ha na fazenda Esmeril e Fundão e Fazenda Campo Alegre e Fundão, lugar denominado Gariroba matrícula 12.847 / 12.848, localizada no município de São Roque de Minas / MG.

OBS: A solicitação visa regularizar intervenção já ocorrida – Auto de Infração nº nº 271429/ 2021 - lavrado em nome do Sr. Lucio Messias de Melo.

### 3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

Fazenda Esmeril e Fundão e Fazenda Campo Alegre e Fundão, lugar denominado Gariroba matrícula 12.847 / 12.848

Município de São Roque de Minas

Área do imóvel - 18,8199 ha matrícula 12.847 - 106,4128 ha matrícula 12.848 - área total 125,2327 ha

O município de São Roque de Minas possui 58,15% da sua área com vegetação nativa, composta de campos, cerrado, áreas de transição e florestas.

A propriedade encontra-se no Bioma Cerrado.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3164308-5C7A.9A40.51E8.49F1.8EF5.296F AD8B.E383

- Área total: 126,7746 ha

- Área de servidão: 1,6036 ha

- Área líquida de imóvel: 125,1710 ha

- Área de reserva legal: 25,5794 ha

- Área de preservação permanente: 5,7094 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 97,1630 ha

- Remanescente de vegetação nativa: 27,9216 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada: esclarecimentos abaixo

- ( ) A área está em recuperação: esclarecimentos abaixo  
( ) A área deverá ser recuperada: esclarecimentos abaixo  
- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A reserva legal foi demarcada em 9 glebas.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

### 3.3 Da reserva legal demarcada no CAR

A reserva legal foi demarcada em 11 áreas distintas no imóvel. Com base na vistoria, na análise das imagens de satélite, nos dados do SICAR, constatou-se que a reserva legal não está apta para aprovação, sendo listada abaixo os problemas.

Área 1 – 1,6691 ha – área de campo nativo

Área 2 – 1,0103 h – área de fragmento de mata em 0,3600 ha e o restante área de capim nativo mesclado com braquiara

Área 3 – 0,2677 ha – área de capim nativo mesclado com braquiara

Área 4 – 0,2013 ha – área de fragmento de mata em 0,1000 ha e o restante área de capim nativo mesclado braquiara

Área 5 – 0,4351 ha – área de fragmento de mata em 0,1000 ha e o restante área de capim nativo mesclado braquiara

Área 6 – 2,1443 ha – área de fragmento de mata em 0,3000 ha e o restante área de capim nativo mesclado braquiara

Área 7 – 3,4872 ha – área de fragmento de mata em 1,9100 ha e o restante área de capim nativo mesclado braquiara

Área 8 – 0,6784 ha – área nativa

Área 9 – 5,0748 ha – área nativa, porém parte está computada com APP e seu curso nas coordenadas UTM SIRGAS 2000 X 332849.24 m E Y 7773857.33 m S

Área 10 – 3,2522 ha – área de mata nativa porém no local ocorre duas nascentes e seus cursos localizadas na divisa do imóvel: nascente 1 nas coordenadas UTM SIRGAS 2000 X 332959.00 m E Y 7773550.00 m S; nascente 2 nas coordenadas UTM SIRGAS 2000 X 333116.90 m E Y 7773614.70 m S;

Área 11 – 7,2955 ha – toda essa área era nativa até o ano de 2021, porém o proprietário suprimiu o campo nativo em 3,1000 ha efetuando o plantio de pastagem exótica no local, sendo autuado - auto de infração 328852/2024.

Observação: A exceção dos fragmentos de mata todas as áreas propostas para reserva legal (sejam de capim nativo, mescladas ou pastagem exóticas) são usadas como áreas de pastagem e sofrem impacto direto do manejo de gado.

Conclusão:

A reserva legal proposta não atende aos quesitos legais da legislação, pois parte da reserva legal está: computada em APP; demarcada em pastagem exótica do tipo braquiara; demarcada em áreas de campo nativo mesclados a pastagens exóticas em mau estado de conservação que são usadas como áreas de pastagem do gado. A reserva legal do imóvel deve ser demarcada nas áreas de mata e nas áreas de campo nativo intervidos e que sejam fáceis de cercar e conduzir a regeneração.

Além do mais o proprietário fez intervenções na área de reserva legal declarada no CAR e deve recuperar partes das áreas intervista sem autorização, por se tratar da reserva legal do imóvel.

As intervenções são referentes ao auto de Infração nºº 271429/ 2021 lavrado pela polícia ambiental e ao

auto de infração 328852/2024 lavrado por esse gestor.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tem o objetivo de regularizar intervenção já ocorrida em 19,0000 ha conforme auto de Infração nº 271429/2021 lavrado em nome do Sr. LUCIO MESSIAS DE MELO, CPF 066.522.306.40.

O auto de infração nº 271429/ 2021 informa que:

INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO RAIO DE TRÊS NASCENTES LOCALIZADAS NAS SEGUINTE COORDENADAS: 1º - S20°7'32,90" E W046° 35' 59,15", ATINGINDO TAMBÉM MARGEM ESQUERDA DO SEU CURSO; 2º - S20°7'28,69" E W046° 36'3,73" ATINGINDO TAMBÉM MARGENS ESQUERDA E DIREITA DO REFERIDO CURSO D'AGUA; 3º - S 20° 7' 29,69" E W046° 36' 7,22" ATINGINDO MARGENS ESQUERDA E DIREITA DO CURSO D'AGUA, SEM RENDIMENTO LENHOSO, COM REALIZAÇÃO DE ARAÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO CILIAR, NUMA ÁREA TOTAL CALCULADA EM 3,5327 HÁ, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

INTERVIR EM ÁREA LOCALIZADA EM ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA, CONFORME PLANO DE MANEJO, COM REALIZAÇÃO DE ARAÇÃO DE CAMPO NATIVO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO CAMPESTRE, SEM RENDIMENTO LENHOSO, NUMA ÁREA CALCULADA EM 18,9440 HECTARES, COM APARENTE OBJETIVO DE FORMAÇÃO DE PASTAGEM. ATIVIDADE REALIZADA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO

Taxa florestal: A taxa de expediente no valor de R\$ 720,28 foi paga no dia 12/05/2023.

Não houve taxa de rendimento lenhoso

Não houve taxa de expediente relacionado a intervenção em APP

Não houve o pagamento da autuação referente ao auto de infração nº 271429/ 2021 – em contato com o Núcleo de Autos de Infração em Divinópolis foi informado que o proprietário protocolou a defesa administrativa do referido auto.

#### 5. Das EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS

##### 5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média/ Alta na maioria/ Muito Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta
- Risco potencial de erosão: Baixa/ Alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Está inserida em área especial
- Unidade de conservação: Estava inserida na antiga zona de amortecimento do parque Nacional da Serra da Canastra, porém como está ocorrendo a remarcação da área até o momento não houve a definição exata do local
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não está inserida
- Área inserida no Bioma Mata Atlântica: Não está inserida e a área solicitada para supressão não apresenta características de floresta estacional nem de transição

##### 5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Pecuária

- Classe do empreendimento: Não há

- Critério locacional: Não há

- Modalidade de licenciamento: Não passível

##### 5.3 Vistoria realizada:

- A vistoria foi realizada no dia 12 de Dezembro de 2023.

- A vistoria foi acompanhada pelo proprietário.

- A fazenda não possui áreas subutilizadas.

##### 5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Relevo inclinado na sua maioria

- Solo: Possui parte do solo do tipo latossolo e na sua maioria solos pedregosos

- Hidrografia: Não foi possível definir com exatidão a área de APP, pois não houve a demarcação de diversas APP's no existentes no imóvel nem no CAR nem na planta topográfica.

##### 5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado; fitofisionomia da vegetação de campo, campo cerrado, cerrado e áreas de transição; foi observado a presença de espécies protegidas como ipê, mas essa não foi suprimida.
- Fauna: Durante a vistoria foi observado a presença de aves diversas como pássaros, siriemas e gaviões, não sendo constatado a presença de animais ameaçados de extinção; a fauna da região é típica do bioma cerrado com a presença marcante de tatus, micos e macacos de pequeno e médio porte, tamanduás, paca, capivaras, jacus, cobras e demais animais comuns na região.

#### 5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se trata de processo para intervenção em APP nem de supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado.

### 6.ANÁLISE TÉCNICA

Tem o objetivo de regularizar intervenção já ocorrida em 19,0000 ha conforme auto de Infração nº n° 271429/2021.

O auto de infração traz a informação que houve autuação por intervenção em APP em 3,5327 ha e intervenção em área comum 18,9440 ha.

#### 6.1 – Da reserva legal

A reserva legal do imóvel não está em conformidade com a legislação, pois foi computada parte em APP e parte em áreas de capim nativo e mesclado sem boas condições ambientais e que são usadas para o manejo do gado.

A reserva legal de melhor qualidade ambiental deve ser demarcada em parte nas áreas que podem ser facilmente cercadas para que haja a regeneração natural e essas estão em partes nas áreas autuadas conforme auto de infração nº 271429/ 2021 nº 328852/2024.

De acordo com o decreto 47.749/ 2019

Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

VII - no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021).

VIII - no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021).

#### 6.2 - Da intervenção em APP

Não houve o pedido para regularização da APP e também não houve a recuperação total das APP's autuadas, conforme constatado em vistoria.

De acordo com o decreto 47.749/ 2019

Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I - em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

#### 6.3 - Do auto de infração

Não houve a quitação do débito referente ao auto de infração 27.1429/2021 e conforme busca por informações junto ao Núcleo de Autos de Infração da SUPRAM Divinópolis o proprietário entrou com a defesa administrativa do referido auto.

De acordo com o decreto 47.749/ 2019

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e

recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;  
II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;  
III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;  
IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Devido aos fatos relatados a área solicitada para supressão não é passível de regularização.

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de regularização de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Lucio Messias de Melo**, conforme consta nos autos, para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 19,00000 hectares, a qual foi realizada sem a devida autorização do órgão ambiental, conforme auto de infração nº. 271429/ 2021, na Fazenda Esmeril e Fundão e Fazenda Campo Alegre e Fundão, lugar denominado Gariroba, localizada no município de São Roque de Minas/MG, conforme matrículas nº. 12.847 e 12.848 do CRI da Comarca de São Roque de Minas/MG.

2 – O empreendimento possui área total de 126,7746ha, possui reserva legal dentro do imóvel e proposta no CAR.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade regularizar intervenção ambiental já ocorrida, conforme auto de infração nº 271429/ 2021, anexo ao processo.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento é de Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, a qual é considerada nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como dispensado de licenciamento ambiental conforme informado no requerimento e cópia da certidão de dispensa, ambos anexados aos autos.

5 - O processo foi instruído com os documentos necessários à análise jurídica. É importante destacar que, o Empreendedor não cumpriu os requisitos elencados no art. 13 e 14 do Decreto nº. 47.749/19, tendo em vista que o Requerente apenas juntou defesa administrativa ao procedimento de análise de autos de infração, estando em aguardo da análise da mesma.

### II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de regularização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

A reserva legal do imóvel não está em conformidade com a legislação, pois foi computada parte em APP e parte em áreas de capim nativo e mesclado sem boas condições ambientais e que são usadas para o manejo do gado.

De acordo com o decreto 47.749/ 2019:

“Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

VII - no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;\_(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 48127 DE 26/01/2021).

VIII - no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Redação do inciso dada pelo Decreto N° 48127 DE 26/01/2021).”

Diante da falta de regularidade da área de reserva legal do imóvel é preciso observar o que diz o artigo 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019: a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR. E diante da supressão irregular de vegetação nativa em APP é preciso observar o que diz o inciso I do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/ 2019: casos de vedação para a autorização para uso alternativo do solo.

- Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

- Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

### **Decreto Estadual nº 47.749/2019.**

Além deste fato, até o momento não houve a quitação do débito referente ao auto de infração 27.1429/2021 anexado aos autos, tendo o Requerente apenas anexado a defesa administrativa, não havendo ainda decisão.

De acordo com o decreto 47.749/2019:

“Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

### **III) Conclusão:**

11 – Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida não se enquadra nas premissas técnicas e legais vigentes, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento** da regularização da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 19,0000ha , **devendo o empreendedor cumprir as recomendações contidas no Parecer Técnico, ou seja, recomposição da vegetação suprimida.**

**Observação:** Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

### **8.CONCLUSÃO**

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento, sendo não passível de intervenção/regularização a supressão da vegetação nativa em 19,0000 ha, localizada na fazenda Esmeril e Fundão e Fazenda Campo Alegre e Fundão, lugar denominado Gariroba matrícula 12.847 / 12.848.

### **9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Não há

### **10.REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Não há

### **11.CONDICIONANTES**

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não há	

Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

# INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    ( ) SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome: SAULO DE ALMEIDA FARIA**

**MASP: 1.381.233-4**

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho**

**MASP: 1.364.254-1**



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 09/02/2024, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Saulo de Almeida Faria, Servidor Público**, em 09/02/2024, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **81220077** e o código CRC **9C10E0F4**.

**Referência:** Processo nº 2100.01.0029078/2023-18

SEI nº 81220077